



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2016 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 0003464-82.2015.403.6112, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SM PROCESSAMENTOS DE DADOS S/S LTDA - ME (CNPJ 07.890.695/0001-73), CDA(s): 80414052421-91 e 80614029959-91, inscritas desde 11/07/2014 e encontrando-se o executado SM PROCESSAMENTOS DE DADOS S/S LTDA - ME (CNPJ 07.890.695/0001-73) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o devedor: SM PROCESSAMENTOS DE DADOS S/S LTDA - ME (CNPJ 07.890.695/0001-73) na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida, que em maio de 2015 importava no valor de R\$ 55.109,57 (Cinquenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Agnaldo Suiyama Ogata, Técnico Judiciário, RF 5332, digitei e conferi. E Eu, \_\_\_\_\_ José Carlos de Menezes, Diretor de Secretaria, RF 7667, reconferi e subscrevo.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 90 (NOVENTA) dias

Processo nº 00040384720114036112

O Doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra JOSÉ GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, R.G. nº: 1.511.743 ITB/PE, nascido aos 25/12/1957, natural de Barreiros/PE, filho de Sebastião Cecílio de Oliveira e de Almira Anastacio dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, a Ação Penal Pública n. 00040384720114036112, onde ele é denunciado como incurso nas penas art 334, caput, c.c. art. 29 caput, do Código Penal, pelo fato

no dia 12/05/2009 terem sido surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários com mercadorias de origem estrangeira, internadas ilicitamente em território nacional. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, foi expedido este edital, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, através do qual, nos termos da lei fica o sentenciado intimado: 1- da sentença proferida em 30/11/2015, cujo teor transcrevo a seguir: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de HELENO BATISTA PONTES e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, imputando, ao primeiro, a prática dos crimes inculpidos no art. 334, caput, e art. 273, 1º, I, c/c art. 29 do Código Penal e, ao segundo, a prática do crime inculcado no art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 12.05.2009, por volta das 9:00h, por ocasião da realização da denominada Operação Divisa, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do Km 522, Distrito de Itororó do Paranapanema, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM, Montana, placas KJO-6518, conduzido por Heleno Batista Pontes, tendo como acompanhante José Geraldo dos Santos Oliveira. Ao procederem à busca no interior do veículo, os policiais constataram a aquisição, importação e recebimento de diversas mercadorias de origem estrangeira, oriundas do Paraguai, internadas ilicitamente em território nacional, sem o regular recolhimento dos tributos devidos. Aduz que os Réus, agindo em concurso e unidade de desígnios, se deslocaram ao Paraguai, onde, mediante auxílio mútuo, adquiriram diversas mercadorias estrangeiras, entre as quais, 2.500 carregadores para celular, 615 controles para videogame, 650 capas para celular, cabos USB, pulseiras plásticas, videogames, MP5, aparelhos de DVD, baterias, pendrives, cartões de memória, fones de ouvido, fitas, etc., as quais foram avaliadas em R\$ 66.274,99, totalizando R\$ 31.137,50 em tributos iludidos. Ressalta que os Réus declararam que iriam comercializar as mercadorias em Pernambuco. Acresce que Heleno Batista Pontes adquiriu no Paraguai e procedeu à importação clandestina de 30 cartelas, contendo 20 comprimidos cada, totalizando 600 comprimidos, do medicamento denominado Pramil, de fabricação paraguaia, o qual não possui registro no órgão de vigilância sanitária. A denúncia, recebida em 08.09.2009 (fl. 88), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Representação Fiscal para fins Penais juntada em cópia a fls. 94/120. Defesa Preliminar pelo Réu Heleno a fls. 146/147. Frustrada a tentativa de citação do Réu José Geraldo por carta precatória (fls. 166 e verso). Solicitadas, pelo MPF, diligências para localização do Réu José Geraldo (fls. 168/169). A fl. 170 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao Réu José Geraldo, tendo em vista sua não localização. Determinada a citação por edital a fl. 172. Edital de citação a fl. 173. A fl. 214 foi requerida, pelo MPF, a suspensão do processo e da prescrição, bem como a decretação da prisão preventiva do Réu José Geraldo. A fls. 218 e verso foi determinada a suspensão do processo e da prescrição e decretada a prisão preventiva do Réu José Geraldo. Em produção antecipada de provas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 240/244 e 258/261). Seguiram-se diligências para localização do Réu e cumprimento do mandado de prisão preventiva. Determinadas novas diligências para localização do Réu a fls. 324 e verso. Foram expedidas cartas precatórias para cumprimento no Estado de Pernambuco. A fls. 421/424 sobreveio Resposta à Acusação subscrita pela Defensoria Pública da União em Caruaru, PE, oportunidade em que arrolou testemunhas. Mandado de citação juntado a fls. 426/427. Constituído Defensor Dativo ao Réu a fl. 432, apresentou Defesa Preliminar a fls. 436/441, na qual postulou a revogação da prisão preventiva. O MPF aquiesceu com o pleito de revogação da prisão preventiva e requereu a atualização dos antecedentes para oferecimento de proposta de suspensão do processo (fls. 443/447). A fls. 448/451 foi mantido o recebimento da denúncia e substituída a prisão preventiva por medidas cautelares. Informada a não localização do Réu pelo Juízo de Caruaru, PE, a fls. 465/466. Manifestou-se o MPF a fls. 468/470 pelo prosseguimento do feito e decretação da revelia do Réu. A fls. 494/496 foram revogadas as medidas cautelares impostas e decretada a prisão preventiva. Expedido mandado de prisão a fl. 497. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa por intermédio de carta precatória (fls. 612/620). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de cópia da sentença condenatória proferida no feito desmembrado (fls. 624/631). Pela Defesa, nada foi requerido (fl. 637). Memoriais pelo MPF a fls. 639/644. Aduz que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Bate pela presença do dolo e requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa a fls. 656/664. Argumenta pela possibilidade de aplicação, por analogia, ao crime de descaminho, do art. 83 da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de crime de natureza tributária. Aduz que o valor das mercadorias encontra-se superestimado, uma vez que acrescido de multa e outros encargos legais. Bate pela aplicação do princípio da insignificância. Pugna pela necessidade de atualização do valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, para fins de reconhecimento da insignificância. Requer, por fim, sejam concedidos os benefícios da Lei nº 9.099/95 e, na hipótese de condenação, sejam considerados a primariedade e bons antecedentes do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Preliminarmente: Impossibilidade de aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 Consoante se infere dos autos, o Réu José Geraldo encontra-se em local incerto e não sabido, mesmo após ter sido pessoalmente citado para responder ao presente processo. Infere-se que foram inúmeras as tentativas de sua localização, sendo que nem mesmo a citação pessoal foi capaz de conscientizá-lo de seus deveres processuais, notadamente por ter sido beneficiado com a liberdade provisória. Ora, se o Réu, deliberadamente, se esquivou de responder ao processo, não pode exigir que o processo penal ficasse suspenso ou paralisado aguardando a manifestação de sua vontade. Tal conduta, por certo, inviabiliza, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, o oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que esta depende da aquiescência expressa do Réu para sua formalização. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, 2.º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DE OFERTA PELO MINISTÉR

IO PÚBLICO. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONTRA-RAZOAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95, e 77 do Código Penal. Restando motivada a negativa de oferecimento da benesse pelo Ministério Público, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício. 3. Não há constrangimento ilegal pelo fato de não ter sido intimado o Paciente para o oferecimento de contrarrazões, nos autos da Reclamação proposta pelo órgão ministerial, na medida em que não existe qualquer previsão legal nesse sentido. 4. Ordem denegada. (STJ, HC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

61.091/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela Defesa. 2.2. Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 12/13 - IPL e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810500/00202/09 a fls. 60/65 - IPL e Representação Fiscal para fins Penais de fls. 94/120. Com efeito, foram apreendidas no veículo em que estavam os Réus diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, tais como 2.500 carregadores para celular, 615 controles para videogame, 650 capas para celular, cabos USB, pulseiras plásticas, videogames, MP5, aparelhos de DVD, baterias, pendrives, cartões de memória, fones de ouvido, fitas, etc., as quais foram avaliadas em R\$ 66.274,99, totalizando R\$ 33.137,50 em tributos iludidos. A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, o qual não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. No ponto, convém assinalar que se afigura inaplicável à espécie o Princípio da Insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos é muito superior ao valor estabelecido como limite pela Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO. I. O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. MF. Precedente da Terceira Seção. II. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. III. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.536.670; Proc. 2015/0134875-8; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 28/08/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002. 1. A Terceira Seção desta corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar. 2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 14.475,80. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.385.905; Proc. 2013/0178457-4; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurg

el de Faria; DJE 01/09/2015) Acresça-se, outrossim, que o valor de R\$ 33.137,50 é composto apenas pelo valor dos tributos iludidos (II e IPI), sem o acréscimo de multas e demais encargos moratórios, conforme se infere do documento de fl. 59. Gize-se que, ainda que se considere metade das mercadorias para cada Réu, atribuindo-se metade do valor dos tributos iludidos para cada um, mesmo assim o valor supera o limite para consideração da insignificância penal. Dessa forma, não há que se cogitar de superestimação do valor das mercadorias ou dos tributos iludidos. No que tange à alegação de incidência do art. 83 da Lei nº 9.430/96, impende ressaltar sua inaplicabilidade em relação ao delito de descaminho, porquanto o bem jurídico afetado não se adstringe à arrecadação tributária, uma vez que, para além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO

ACUSADO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO ILUDIDO E A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. DELITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE SONEGAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/2003. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/sp, a quinta turma do Superior Tribunal de justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Precedentes do STJ e do STF. 2. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do estatuto repressivo vai além do valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. 3. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo. 4. O artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, 168 - A e 337 - A do Código Penal, o que reforça a impossibilidade de incidência do benefício em questão ao descaminho. 5. Se a infração penal tipificada no artigo 334 do estatuto repressivo não se assemelha aos crimes materiais contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei nº 10.684/2003 ao caso dos autos. Precedente. 6. Constatada a impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrente pelo pagamento dos tributos iludidos com a suposta prática do crime de descaminho, revela-se irrelevante, neste momento, a discussão acerca do destino do dinheiro apreendido em sua residência, até mesmo porque ainda não foi proferida sentença no feito, momento oportuno para a referida deliberação. 7. Recurso desprovido. (STJ; RHC 43.558; Proc. 2013/0408902-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 13/02/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. TIPO PENAL QUE NÃO TUTELA APENAS A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTEÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDA PELO CRIMEFIM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I- Em se tratando de crime de descaminho não se aplica a Súmula vinculante nº 24, do STF, uma vez que o delito então previsto no art. 334, segunda parte, do Código Penal é formal, prescindindo, pois, da demonstração do efetivo dano à administração pública para que reste configurado. II- O bem juridicamente tutelado pelo crime de descaminho não é somente a atividade arrecadatória do estado, mas também a soberania nacional, razão pela qual o pagamento do tributo não pode implicar na extinção da punibilidade e o perdimento das mercadorias não pode obstar a deflagração da ação penal. III- O conjunto probatório coligido aos autos, em especial o procedimento administrativo fiscal, demonstrou que a empresa Cardin Comércio Importação e Exportação Ltda não era a verdadeira destinatária das mercadorias importadas, mas sim a Kasugai Óculos Ltda, que permaneceu oculta durante toda a operação. IV- Declaração de importação, invoice, awb (airwaybill) e mawb (master airwaybill) ideologicamente contrafeitos. Interposição fraudulenta de terceiros comprovada. Art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76. V- falsificação dos documentos efetivada exclusivamente para a consumação do crime-fim. Aplicação do princípio da consunção. Analogia ao disposto na Súmula nº 17, do STJ. VI- Provimento parcial do recurso. (TRF 2ª R.; ACr 0011021-95.2009.4.02.5001; ES; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 22/04/2015; DEJF 18/05/2015; Pág. 9) Também a aplicação da pena de perdimento das mercadorias não inibe a pretensão punitiva estatal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O delito de descaminho, diante de sua natureza formal, é crime que dispensa resultado naturalístico para sua consumação, aperfeiçoando-se apenas com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos impostos devidos. A conduta é típica, independente da existência de procedimento fiscal prestigiando a independência entre as esferas administrativa e judicial. 2. Ausência de previsão legal de que a pena administrativa de perdimento acarreta a extinção da punibilidade do delito em questão. A pena de perdimento das mercadorias apreendidas não afasta o delito em tela. Precedentes. 3. Apelação do ministério público federal provida. 4. Retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga com a instrução processual. (TRF 1ª R.; ACr 2008.38.00.023650-4; MG; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 07/10/2014; DJF1 17/10/2014; Pág. 731) Desse modo, não se cogita da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo ou a suspensão da pretensão punitiva ou do processo pelo parcelamento tributário, os quais sequer restaram comprovados nos autos. Da autoria delitiva A autoria delitiva também se encontra demonstrada nos autos. Com efeito, em seu interrogatório policial, o Réu José Geraldo dos Santos Oliveira disse que: Que é amigo de HELENO BATISTA PONTES; Que na quinta-feira passada chegaram em Foz do Iguaçu/PR a fim de realizar compras no Paraguai de mercadorias diversas (celular, carregadores, DVD, controles, etc.), para revende-los em barracas que ambos possuem numa Feira Livre no centro de Caruaru/PE; Que metade das mercadorias apreendidas pertence ao interrogado e a outra metade a HELENO, sendo que cada um pagou R\$ 10.000,00 pela sua parte; Que não possui nota fiscal das mercadorias; A confissão policial do Réu é corroborada pelo depoimento dos policiais militares responsáveis pela apreensão das mercadorias e da prisão dos Réus. Nessa esteira, a testemunha policial Hernani de Souza Oliveira disse em seu depoimento (fls. 02/03), o qual foi corroborado em

Juízo (fl. 242): Que na data de hoje, por volta das 9:00 horas durante a execução da Operação Divisa, que a Polícia Militar está realizando nesta data, na Rodovia SP-425, Km 522, Distrito de Itororó do Paranapanema, município de Pirapozinho, SP, em conjunto com a Polícia Militar Rodoviária abordaram o veículo GM/Montana, Placa KJO-6518, cujos ocupantes se identificaram como HELENO BATISTA PONTES e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA; Que na carroceria do veículo, que é fechada com capota visualizaram grande quantidade de produtos diversos como carregadores de celular, controles, alguns equipamentos eletrônicos e outras mercadorias provavelmente de origem estrangeira; Que HELENO e JOSÉ GERALDO confessaram ser os proprietários das mercadorias e que foram busca-las na cidade de Foz do Iguaçu, PR; Que o depoente resolveu realizar uma busca pessoal nos conduzidos o que foi

feito pelo Soldado Gonçalves, que encontrou sob a cueca de HELENO uma embalagem contendo vários envelopes do medicamento Pramil; Que os conduzidos alegaram não saber sobre a proibição da importação dos medicamentos e das mercadorias; Que os conduzidos alegaram que revenderiam os produtos apreendidos em uma feira livre em Caruaru/PE; Que diante da constatação, o Depoente deu voz de prisão a ambos os conduzidos trazendo-os à esta Delegacia de Polícia Federal para as providências legais. Na mesma esteira, o policial militar Alessandro Gonçalves, no inquérito policial (fl. 04) disse que: Que na data de hoje, por volta das 9:00 horas durante a execução da Operação Divisa, que a Polícia Militar está realizando nesta data, na Rodovia SP-425, Km 522, Distrito de Itororó do Paranapanema, município de Pirapozinho, SP, em conjunto com a Polícia Militar Rodoviária abordaram o veículo GM/Montana, Placa KJO-6518, cujos ocupantes se identificaram como HELENO BATISTA PONTES e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA; Que na carroceria do veículo, que é fechada com capota visualizaram grande quantidade de produtos diversos como carregadores de celular, controles, alguns equipamentos eletrônicos e outras mercadorias provavelmente de origem estrangeira; Que HELENO e JOSÉ GERALDO confessaram ser os proprietários das mercadorias e que foram busca-las na cidade de Foz do Iguaçu, PR; Que ambos os conduzidos afirmaram que compraram as mercadorias no Paraguai, mas carregaram o veículo em Foz do Iguaçu, PR; Que o depoente e o cabo Hernani resolveram realizar uma busca pessoal nos conduzidos o que foi feito pelo depoente, encontrando sob a cueca de HELENO uma embalagem contendo vários envelopes do medicamento Pramil; Que os conduzidos alegaram que revenderiam os produtos apreendidos em uma feira livre em Caruaru/PE; Que diante da constatação, deram voz de prisão a ambos os conduzidos trazendo-os à esta Delegacia de Polícia Federal para as providências legais. O depoimento prestado pela testemunha em sede policial também foi ratificado em Juízo. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa nada souberam sobre os fatos narrados na denúncia. Com efeito, exsurge dos autos a vontade livre e consciente (dolo) de importar mercadorias estrangeiras sem o regular pagamento de tributos. Não colhe, outrossim, a alegação do Réu José Geraldo no sentido de que não sabia que as mercadorias não poderiam ser importadas sem o pagamento de tributos. Ora, consoante apurado nos autos, os Réus se dedicam ao comércio de mercadorias em uma feira livre em Caruaru, PE. Não são, portanto, jejunos no comércio clandestino de importados. Têm plena consciência, assim como qualquer homem comum, com inteligência mediana, de que a introdução de mercadorias no país deve ser declarada à Receita Federal e precedida do pagamento dos tributos. Ademais, quem atua no comércio tem plenas condições de se informar a respeito das exigências fiscais para importação de mercadorias, sendo a informação respectiva acessível a qualquer pessoa. Na hipótese dos autos, o Réu tinha pleno conhecimento da finalidade de sua viagem e do desiderato de adquirir e importar mercadorias estrangeiras, sem o recolhimento de tributos, para revenda em feira livre em Caruaru, PE. Dessa forma, não colhe a alegação de erro de tipo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, 1º, D, C/C ART. 62, IV, DO CP). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E CIGARROS PROVENIENTES DO PARAGUAI. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTORIA DO CORRÉU NÃO COMPROVADA. PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Não há que se falar no encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal. O entendimento consagrado na Súmula vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal restringe-se aos crimes materiais contra a ordem tributária, não podendo ser estendido ao delito de descaminho. 2. Inexistência de erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP) porque a ré tinha conhecimento da finalidade da viagem, bem como era responsável pelo transporte das mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação, ou seja, sabia que seu comportamento condizia com a descrição legal da conduta penalmente punível, em todos os seus elementos. 3. Presente a circunstância agravante do art. 62, IV, do Código Penal, em razão do cometimento do crime mediante promessa de recompensa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). 4. Não restou caracterizada a participação de menor importância da acusada, considerando sua efetiva participação nos atos tendentes a viabilizar o transporte da mercadoria irregular trazida do Paraguai e clandestinamente introduzida em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Não há como concluir pela condenação do corréu, diante da precariedade das provas, impondo-se o reconhecimento do princípio in dubio pro reo. 6. Apelação do ministério público federal parcialmente provida. Apelação da ré desprovida. (TRF 1ª R.; ACr 0040421-40.2005.4.01.3800; MG; Terceira Turma; Refª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 27/02/2015; Pág. 5325) DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). AUTORIA. ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DAS PENAS. AGRAVANTE. RECONHECIMENTO. 1. Não há que se cogitar de absolvição com base no art. 386, inciso V do código de processo penal, vez que o conjunto probatório colacionado aos autos revela a autoria delitiva. 2. A exasperação da pena-base encontra-se plenamente justificada, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, tendo o magistrado, na valoração negativa das circunstâncias do crime, levando em consideração o elevado montante de tributos suprimidos, o que conferiu à conduta dos acusados maior reprovabilidade. 3. O pleno conhecimento acerca da ilicitude da conduta, vez que o acusado sabia que as mercadorias eram descaminhadas, afasta a alegação de erro de tipo. 4. Das provas colacionadas aos autos foi possível comprovar a liderança de um dos acusados, devendo, portanto, ser reconhecida a agravante do art. 62, I do CP. 5. Diante da gravidade da lesão jurídica, ainda que reconhecida apenas uma vetorial desfavorável (circunstância), impõe-se o aumento da pena-base para 8 (oito) meses de reclusão. (TRF 4ª R.; ACr 0008533-66.2005.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 19/03/2014; DEJF 28/03/2014; Pág. 314) Note-se que o descaminho é crime formal, que se consuma com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos (TRF 1ª R.; ACr 0002517-33.2007.4.01.3600; MT; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes; DJF1 24/03/2015), o que efetivamente se verificou no caso dos autos. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não deman

da resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfândegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACr 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág.

216). Assim sendo, a condenação é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JOSÉ GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de mercadorias importadas irregularmente pelo Réu, em conjunto com seu comparsa, as quais foram avaliadas em R\$ 66.274,99. Os antecedentes são imaculados. Os motivos são inerentes ao tipo penal. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista a ilusão do valor de R\$ 33.137,50 em tributos federais. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, tenho como justa a necessária à prevenção e repressão do crime em testilha a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Não obstante a culpabilidade acentuada do Réu, tenho que se afigura socialmente recomendável a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.IV Incide, na espécie, a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e 1º-a, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal. 2. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do CP, quando o descaminho é praticado mediante a utilização de veículo no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.647; Proc. 2014/0163401-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 31/03/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Anoto que o efeito condenatório mencionado perdurará até eventual reabilitação pelo Réu, na forma do art. 93, parágrafo único, do CP. O Réu não poderá apelar em liberdade, porquanto permanecem hígidos os motivos que acarretaram a decretação de sua prisão preventiva. Como assinalado nos autos, o Réu, beneficiário da liberdade condicionada (fls. 71/72 e 76), tem constantemente mudado seu endereço sem informá-lo nos autos. Foram realizadas diversas diligências para sua localização e, após localizado e citado pessoalmente, novamente desapareceu sem noticiar seu paradeiro, com nítido intuito de se esquivar da aplicação da lei penal. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF; RHC 124.486; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 46) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA O GENITOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não tendo o recorrente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da Lei penal. 2. Passados mais de 2 (dois) anos da decretação da custódia cautelar, recorrente ainda não foi localizado. 3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da Lei penal. 4. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada também para a garantia da ordem pública, dia

não da gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, que é acusado de tentativa de homicídio contra o seu genitor, mediante disparos de arma de fogo na região do tórax e abdômen do ofendido, tudo isso, ao que parece, em razão do filho não concordar com uma reforma no imóvel em que ambos residiam, que foi determinada pelo pai. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ; RHC 56.907; Proc. 2015/0039435-2; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 16/06/2015) Assim sendo, cobre-se o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido. Condono o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do

art. 804 do CPP, à proporção de 50% (cinquenta por cento). Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao respectivo Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Comunique-se a Defensoria Pública da União em Caruaru, PE, notadamente quanto à nomeação de advogado dativo nos presentes autos. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.; 2- que da sentença cabe recurso de apelação, o qual deverá ser interposto no prazo de cinco dias a contar do fim do prazo deste edital, expedido em 17/12/2015, será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/ Seção Poder Judiciário e afixado, no lugar de costume, neste Fórum Federal, situado em Presidente Prudente/SP, à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 17/12/2015. Eu \_\_\_\_\_ Maria Célia Figueira Medeiros, RF 2399, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E, Eu \_\_\_\_\_ José Carlos de Menezes, Diretor de Secretaria - RF 7667, reconferi e subscrevo.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal Substituto

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 212015-SD02

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias

AUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 00123009420124036000, ajuizada pela UNIÃO em face do MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA (CNPJ nº 02.704.880/0007-06

NATUREZA DA DÍVIDA: Condenação do TCU - Acórdão nº 2330/2008-PLENÁRIO. VALOR DA DÍVIDA (atualizado até 06 de novembro de 2012): R\$ 31.254,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) FINALIDADE: CITAÇÃO do MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA, inscrito (a) no CNPJ nº 02.704.880/0007-06 que, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, conforme decisão judicial cuja cópia segue anexa. ADVERTÊNCIA: No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma vez na imprensa oficial e no mínimo duas vezes em jornal local, a teor do artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil.

JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3327-0163. Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2015.(assinado no original)

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal - 2ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 09/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0000336-15.2000.403.6004

EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: NILZA GONÇALVES DA SILVA PITTA e outros. inscrita no CNPJ Nº 33.162,322/0001-96

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 07/07/2000.

O DOUTOR ALEXEY SÜÜSMANN PERE, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pela FAZENDA NACIONAL contra NILZA GONÇALVES DA SILVA PITTA, inscrita no CPF 655.270.899-87, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima identificado, INTIMADO da homologação do pedido de extinção e, conseqüentemente da extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do código de Processo Civil.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 26 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juiz Federal.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 10/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0001128-80.2011.403.6004

EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHAMAD TARABAIN

inscrito no CPF nº 007.301.389-76

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 19/08/2011. VALOR DO DÉBITO: R\$31.869,00



O DOUTOR ALEXEY SÜÜSMANN PERE, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pela FAZENDA NACIONAL contra MOHAMAD TARABAIN, inscrito no CPF nº 007.301.389-76, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 13611000096-77, no valor de R\$ 31.869,00 (Trinta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais), atualizado em 03/08/2015 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030.E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 28 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 08/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0000668-59.2012.403.6004

EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TERRA NOSSA SERVIÇOS GERAIS LTDA. inscrita no CNPJ Nº 05163986/0001-34

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 25/05/2012.VALOR DO DÉBITO: R\$ 35.778,33

O DOUTOR ALEXEY SÜÜSMANN PERE, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pela FAZENDA NACIONAL contra TERRA NOSSA SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05163986/0001-34, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 13.4.12.000.110.24, no valor de R\$ 35.778,33 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado em 09/12/2013 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030.E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 26 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juiz Federal.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 07/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0000824-81.2011.403.6004

EXEQUENTE(S): INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA

EXECUTADO: DANIEL PILLAR MARTINS,

inscrito no CPF nº 506.727.891-91

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 20/06/2011. VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.939,72

O DOUTOR ALEXEY SÜÜSMANN PERE, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pelo INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA contra DANIEL PILLAR MARTINS, inscrito no CPF nº 506.727.891-91, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 1859342, no valor de R\$ 7.802,39 (Sete mil oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado em 22/01/2015 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030.E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 26 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juiz Federal.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 11/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0001156-82.2010.403.6004

EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO C. A. MOREIRA

inscrito no CNPJ nº 04.057.788/00001-23 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 11/11/2013. VALOR DO DÉBITO: R\$33.118,96

O DOUTOR ALEXEY SÜÜSMANN PERE, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO C. A. MOREIRA, inscrito no CNPJ nº 04.057.788/00001-23, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 1371000014897, 1361000098210, 1361000098139, 1321000023520 no valor de R\$33.118,96 (Trinta e três mil cento e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizado em 26/06/2014 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 28 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 06/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0000305-09.2011.403.6004

EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: R. C. R. DOS SANTOS -ME,

inscrita no CNPJ Nº 05.495.586/0001-26

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 18/06/2013. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.871,26

O DOUTOR JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado

de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra R. C. R. DOS SANTOS -ME, inscrita no CNPJ N° 05.495.586/0001-26, em nome de sua representante legal RUTH CABRERA ROJAS DOS SANTOS, CPF: 495.186.741-91 tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 13.4.10.002005-59, no valor de R\$ 69.343,63 (sessenta e nove mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado em 06/06/2013 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 20 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juiz Federal.

JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 05/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0000598-08.2013.403.6004

EXEQUENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

EXECUTADA: ROZINETE BENEDITO DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 491.959.991-91

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 18/06/2013. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.871,26

O DOUTOR JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO contra ROZINETE BENEDITO DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 491.959.991-91, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 155, no valor de R\$ 1.871,26 (Um mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado em 10/06/2013 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2016 12/15

forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 20 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e confêri. E é assinado pelo MM. Juiz Federal.

JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 04/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0000607-38.2011.403.6004

EXEQUENTE(S): INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA

EXECUTADO: LUIS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF nº 408.732.501-68

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 13/05/2011. VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.733,29

O DOUTOR JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pelo INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA contra LUIS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF nº 408.732.501-68, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 1857303, no valor de R\$ 2.733,29 (Dois mil setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), atualizado em 21/07/2015 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 20 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e confêri. E é assinado pelo MM. Juiz Federal.

JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 03/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0001042-12.2011.403.6004

EXEQUENTE(S): INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA

EXECUTADO: FIDELIS MENDONÇA DE OLIVEIRA ROCHA, inscrito no CPF nº 506.742.771-04

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 02/08/2011. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.720,47

O DOUTOR JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pelo INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA contra FIDELIS MENDONÇA DE OLIVEIRA ROCHA, inscrito no CPF nº 506.742.771-04, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 1871849, no valor de R\$ 1.720,47 (Um mil setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 09/05/2011 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 20 de outubro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juiz Federal.

JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 12/2015 - SF

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 0000235-70.2003.403.6004

EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODIRSON ALVES e outros

inscrito no CPF nº 293.421.391-91

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/03/2003. VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.111.070,26

A DOUTORA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº movida pela FAZENDA NACIONAL contra ADMAR DANTAS e outros, inscrito no CPF nº 293.421.391-91, tendo em vista que não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, fica o executado abaixo identificado, CITADO para pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 0301192804, no valor de R\$ 4.111.070,26 (Quatro milhões cento e onze mil setenta reais e vinte e seis centavos), atualizado em 28/setembro/ 2012 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado no mural deste juízo na forma da Lei, cientificado o Executado que este, funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, Bairro: Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 17 de novembro de 2015. Eu, Walter Nenzinho da Silva, técnico judiciário (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E é assinado pelo MM. Juíza Federal Substituta.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta